

de homologação, por via do qual melhor se harmonizarão os interesses do mencionado sector com os da defesa do consumidor na actual conjuntura.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, pelo Secretário de Estado do Comércio:

1.º Ficam sujeitos ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, os veículos automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias.

2.º Fica revogada a alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 751/72, de 19 de Dezembro.

3.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Fevereiro de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 124/74

de 18 de Fevereiro

Nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro;

Ouvida a Comissão Interministerial de Informática:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Segurança Social, criar o Centro de Informática da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, sendo-lhe aplicável, até ao limite de dois anos, o regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério das Corporações e Segurança Social, 23 de Janeiro de 1974. — Pelo Ministro das Corporações e Segurança Social, *Duarte Cardoso Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto n.º 63/74

de 18 de Fevereiro

Ao fixarem-se as regras da carreira de administração hospitalar pelo Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro, previu-se um período transitório durante o qual elas não se aplicariam integralmente, sendo de observar, porém, determinadas condições de provimento e acesso nos lugares abrangidos pela carreira, de modo a permitir que os seus titulares adquirissem, entretanto, a habilitação legal indispensável — o curso de administração hospitalar.

Verifica-se, todavia, que no termo do referido período, e não obstante a sua prorrogação até 31 de Dezembro de 1973 pelo Decreto n.º 7/73, de 6 de Janeiro, não existe ainda pessoal diplomado com o tempo de exercício bastante para preencher os referidos lugares de carreira em vários hospitais.

Nestes termos, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1974 o período transitório estabelecido no artigo 2.º do Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro, para aplicação das regras da carreira de administração hospitalar.

2. Durante o referido período mantêm-se as condições de provimento e acesso de pessoal de administração fixadas pelo despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1970, não se alterando, contudo, a data de 31 de Dezembro de 1972 para efeitos da aplicação da regra 2.ª do artigo 1.º do mesmo despacho.

Marcello Caetano — Clemente Rogeiro.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.